



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 24, de 19 de julho de 1982

Altera as Disposições Tarifárias e Condições Especiais do Seguro de Roubo (Circular SUSEP Nº 63/78).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-09028/81;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações introduzidas nas Disposições Tarifárias e Condições Especiais do Seguro de Roubo na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante da presente circular.
2. Esta circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

Superintendente

ANEXO À CIRCULAR Nº 24/82

ALTERAÇÕES NA TARIFA E NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO CONTRA ROUBO

I) Incluir no Art. 2º - RISCOS COBERTOS, o subitem 2.2.3, conforme abaixo:

“2.2.3 – Os seguros desta espécie não poderão ser contratados por pessoas jurídicas, devendo sê-lo exclusivamente por pessoas físicas, para objetos de seu próprio ou de uso de pessoas da família”.

II) Incluir o subitem 1.2.1 no Art. 10 - PRAZO DO SEGURO E ALTERAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA, na forma a seguir:

“1.2.1 – Não obstante o disposto acima, permite-se a cobrança de prêmio a prazo curto para a inclusão de novo objeto durante a vigência da apólice, desde que tal inclusão seja feita a contar da data em que o segurado comprovadamente fez a aquisição ou entrou na posse do aludido objeto”.

III) Alterar o Art. 12 – PRÊMIO MÍNIMO, conforme abaixo:

“1 – O prêmio de cada apólice emitida não poderá ser inferior ao valor de 2 (duas) ORTN em vigor na data da contratação do seguro, qualquer que seja o prazo do seguro, o tipo de cobertura e a importância segurada”.

IV) Alterar o Art. 17 – TAXAS, na forma a seguir:

“ARTIGO 17 – T A X A S

1 – As taxas estabelecidas nesta Tarifa são mínimas e anuais, determinadas para cobertura a primeiro risco absoluto (sem cláusula de rateio) e aplicáveis segundo a espécie de risco, conforme a seguir:

1.1 – Riscos comerciais e industriais (esta designação abrange também escritórios e consultórios), excluídos dinheiro e/ou valores, assim como joalherias e relojoarias.

<u>Risco</u>	<u>Taxas</u>
Classe 1	1,50 %
Classe 2	2,00 %
Classe 3	2,50 %
Classe 4	3,50 %

1.1.1 – Consta desta Tarifa a correspondente classificação de riscos. Em caso de mercadorias em geral, enquadráveis em várias classes, prevalece a taxa da classe mais alta.

1.1.2 – Escritórios de representação com depósito de mercadorias serão classificados de acordo com a espécie de mercadorias representadas.

1.1.3 – Para a cobertura adicional de danos a portas, janelas e demais partes do prédio aplicar-se-á a mesma taxa da cobertura básica.

1.1.4 – A cobertura prevista no item 4, artigo 3º (bens cobertos) para mercadorias depositadas ou localizadas em recintos não fechados será concedida mediante aplicação da seguinte cláusula:

Este texto não substitui o publicado no DOU 02.08.82

“DEPÓSITO AO AR LIVRE EM EDIFICAÇÕES ABERTAS”

Fica entendido e concordado que a importância indicada no item da presente apólice cobre roubo de mercadorias pertencentes ao Segurado, de peso e volume incomuns, enquanto guardadas em pátios ao ar livre, desde que devidamente cercados ou murados, com vigilância permanente e mencionados na apólice como local do seguro”.

1.2 – Joalherias e Relojoarias – Compreendendo também fabricas e oficinas de conserto de jóias e relógios, lapidações e metais preciosos; excluídos dinheiro e/ou valores.

	T A X A S
	JOALHERIAS E RELOJOARIAS
Exclusivamente em Caixa-Forte	3%
Exclusivamente em Cofre-Forte	5%
Fora de Cofre-Forte ou Caixa-Forte, no interior do Estabelecimento	10%

1.2.1 – Deverão ser determinadas importâncias seguradas para cada risco isolado.

Estabelecimento em prédio único, desde que ocupado exclusivamente pelo segurado, será considerado como único risco.

Estabelecimento em lojas, salas ou grupos de salas em prédio de ocupação não exclusiva: cada loja, sala ou grupo será considerado como risco isolado, desde que não haja entre elas comunicação interna privativa.

1.2.2 – Cláusulas Aplicáveis - Os seguros de joalherias e relojoarias estão sujeitos às seguintes cláusulas:

A) PROTEÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – Fica ainda estabelecido que, fora do horário normal de expediente do estabelecimento, ouro, prata, platina, jóias, pedras preciosas e pérolas não engastadas e quaisquer objetos de ouro e platina, só terão cobertura quando guardados dentro de cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados com chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não considerados como tais os de vigilância e conservação.

B) COMPLEMENTAÇÃO DE COBERTURA – Em caso de sinistro, desde que se trate de seguro de mercadorias da mesma espécie, a eventual insuficiência da verba destinada à cobertura em cofre-forte será compensada pela verba prevista para cobertura fora de cofre no interior do estabelecimento, da mesma forma que a insuficiência observada para a cobertura em caixa-forte será compensada pelas verbas previstas para as coberturas em cofre-forte e fora do cofre.

1.2.3 – No caso de verba única cobrindo simultaneamente dentro e/ou fora de cofre-forte e caixa-forte, aplica-se a taxa mais elevada.

1.2.4 – Máquinas de escrever, de calcular e registradora, cofres, arquivos, mobiliários e instalações de joalherias e relojoarias serão enquadradas na classe 2 da tabela de RISCOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, aplicando-se o disposto no art. 5º, subitem 1.1.1.

1.2.5 – Para a cobertura adicional de danos a portas, janelas e demais partes do imóvel, aplica-se a taxa média do risco principal.

1.3 – RISCO RESIDENCIAL

NATUREZA DO RISCO	T A X A S	
	TÉRREO	ANDARES SUPERIORES
A) Conteúdo de Residência – RR – I	2,00%	1,25%
B) Conteúdo de Residência de Veraneio ou fim-de-semana – RR - II	5,00%	3,5%

1.3.1 – As taxas indicadas em B) referem-se exclusivamente à cobertura de roubo e furto qualificado, sendo admitida inclusão do risco de furto simples mediante o adicional de 50% e aplicação da seguinte cláusula:

COBERTURA DE FURTO SIMPLES – CASA DE VERANEIO

“Fica entendido e acordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que consta da cláusula 4^a (riscos excluídos), item 2.1, das condições gerais desta apólice, o presente seguro responde também pelo furto simples, compreendendo-se como tal a subtração dos bens cobertos sem sinais aparentes de violência, ou também mediante abuso de confiança ou fraude, mesmo que praticados por, ou com a conivência de empregados do segurado; excluem-se desta cobertura adicional bens de empregados do segurado”.

1.3.2 – Imóvel até 2 pavimentos, ou quando ocupado exclusivamente pela residência do segurado, será enquadrado na tabela de taxas sob a referência “térreo”.

1.3.3 – Para a cobertura adicional de danos a portas, janelas e demais partes do prédio, aplicar-se-á a mesma taxa da cobertura básica.

1.3.4 – Para desabilitação temporária, em riscos da classe A, serão aplicados os seguintes adicionais e incluída a seguinte cláusula:

<u>PERÍODO CONSECUTIVO</u>	<u>ADICIONAL</u> (aplicável ao prêmio anual da apólice)
De 10 a 30 dias	25 %
De 31 a 60 dias	50 %
De mais de 60 dias	100 %

DESABITAÇÃO TEMPORÁRIA

“Fica entendido e acordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente, e não obstante o que consta da cláusula 9^a, alínea “c”, das condições gerais desta apólice, o período de desabilitação temporária da residência que contém os bens cobertos e estendido para um prazo total de (.....) dias consecutivos, a partir dee até..... . Fica outrossim entendido que, em aditamento à cláusula 4^a das condições especiais RR/I anexas, durante o período de desabilitação, a presente apólice não cobre jóias, pedras preciosas, objetos de ouro, prata, platina e pérolas.

1.4 – OBJETOS EXCLUSIVAMENTE DE USO PESSOAL - TODOS OS RISCOS

PERÍMETRO DE COBERTURA	T A X A S
1- Território Brasileiro	3,00 %
1- Todo o mundo	4,50 %

Obs: Para os seguros com prazo inferior a um ano prevalece o disposto no subitem 1.2 do Artigo 10.

1.4.1 – Cada objeto deverá ser relacionado com indicação da correspondente importância segurada.

1.4.2 – Permite-se cobrir, até 10% do total segurado, por verba especial, objetos não especificados de uso pessoal (conforme definido no art. 2º, subitem 2.2.2) aplicada obrigatoriamente a cláusula abaixo:

OBJETOS NÃO ESPECIFICADOS (TODOS OS RISCOS)

Não obstante o disposto na Cláusula 5ª das condições especiais – todos os riscos – anexas, a presente apólice cobre objetos não especificados de uso exclusivamente pessoal (entendendo-se como tal: jóias, relógios, adornos, peles, instrumentos musicais, aparelhos óticos, fotográficos e fonográficos e outros objetos portáteis), ficando entendido que, em caso de sinistro, a indenização máxima por unidade estará limitada a 10% (dez por cento) da verba especial destacada para esta cobertura e a 4 (quatro) vezes o valor da ORTN vigente na data da ocorrência do sinistro.

1.4.3 – Para qualquer objeto cujo valor segurado seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor da ORTN em vigor na data da contratação do seguro, deverá ser exigido o seguinte:

a) cópia de nota fiscal ou fatura de compra, qualquer que seja a data da sua extração e o país de origem ou, na falta deste documento, justificativa escrita;

b) laudo de avaliação emitido por perito de reconhecida capacidade técnica na praça onde for estabelecido, ainda que em país estrangeiro, desde que emitido dentro do período de 2 (dois) anos que anteceder a data da primeira contratação do seguro;

c) fotografia colorida do objeto, obtida de acordo com a melhor técnica recomendável.

V) Alterar o texto das Cláusulas 1ª – APLICAÇÃO e 6ª – PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS das Condições Especiais – III – Todos os Riscos, de acordo com o exposto abaixo:

“CLÁUSULA 1ª - APLICAÇÃO

As presentes condições especiais complementam as condições gerais desta apólice e se aplicam a jóias, adornos e outros objetos de uso exclusivamente pessoal, do segurado e de membros de sua família, desde que especificados na apólice”.

“CLÁUSULA 6ª – PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

Além de observar o disposto na Cláusula 8ª das Condições Gerais, o Segurado está obrigado a guardar em cofre fechado com chave e segredo, engastado em paredes ou similares ou, quando solto, com o peso mínimo de 80 quilogramas, as jóias, pedras e demais metais preciosos quando não estiverem em uso, estando igualmente obrigado, quando estiver em hotel ou semelhante, a guardar tais objetos nos respectivos cofres”.

VI) Modificar a redação da alínea “i” da Cláusula 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Especiais – III – Todos os Riscos, conforme abaixo:

“i) qualquer perda, destruição ou dano aos bens segurados quando em poder de pessoas não especificadas na apólice.”